



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 40/2017/ASSEC

PROCESSO Nº 48330.000370/2017-98

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ROMEU DONIZETE RUFINO, DOC/SPE

1. **ASSUNTO**

1.1. Fechamento da Consulta Pública nº 37/2017 - Minuta de Contrato de Concessão para distribuidoras enquadradas no art. 8º, 1º-A e 1º-C da Lei nº 12.783, de 2013.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Em 8 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 242/2016-SE-MME (0070533), o MME solicitou à ANEEL a elaboração de minuta de Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em atendimento ao disposto no § 1º-A do art. 8º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

2.2. Assim, a ANEEL realizou a Audiência Pública nº 094/2016, no período de 20 de dezembro de 2016 a 2 de fevereiro de 2017, visando obter subsídios para o aprimoramento da elaboração desse novo Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

2.3. Como resultado da Audiência Pública, a Diretoria da ANEEL editou o Despacho nº 1.213, de 2 de maio de 2017, que (i) aprovou a minuta de Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica anexa ao Voto do Diretor-Relator, para utilização nos processos de licitação de que trata o art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013; e (ii) encaminhou a referida minuta de Contrato ao Ministério de Minas e Energia.

2.4. Em 3 de maio de 2017, a ANEEL, por meio do Ofício nº 113/2017-DR/ANEEL (0039027), encaminhou à Secretaria-Executiva do MME a minuta do novo Contrato de Concessão.

2.5. Em discussões posteriores, relacionadas ao processo de desestatização das distribuidoras sob controle da Eletrobrás, foram apresentados pontos adicionais que deveriam ser tratados na minuta de contrato, a maior parte deles devido à análises aprofundadas da ANEEL sobre as áreas de concessão atendidas por estas empresas. É nesse contexto que a ANEEL encaminhou as propostas expostas no Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11 de agosto de 2017 (0073851).

2.6. No sentido de dar publicidade às propostas encaminhadas pela ANEEL, bem como de assegurar a transparência do processo de definição da minuta de contrato de concessão de distribuição iniciado pela ANEEL, o MME instruiu a abertura de Consulta Pública para recebimento de contribuições ao texto.

2.7. Não obstante, destaca-se que as análises realizadas pela ANEEL sobre as áreas de concessão influenciaram também as diretrizes contidas na proposta, de autoria dos Ministério de Minas e Energia, da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Secretaria Geral da Presidência da República, de Decreto regulamentador das desestatizações em comento, em fase de sanção pela Presidência da República, de que trata o Processo nº

48300.001998/2017-68. Neste sentido, a minuta ora proposta está alinhada às diretrizes estabelecidas por aquele instrumento, motivo pelo qual se propõe que só lhe seja dada publicidade após efetiva publicação do Decreto.

2.8. Assim, a Consulta Pública nº 37, de 2017 foi aberta entre 28 de agosto de 2017 e 6 de setembro de 2017 por meio da publicação da Portaria MME nº 342, de 25 de agosto de 2017, baseada na Nota Técnica nº 247/2017/DOC/SPE (0074652) e no Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11 de agosto de 2017 ambos disponibilizados aos interessados para análise e contribuições ao texto apresentado.

2.9. Em 19 de setembro de 2017 foi realizada reunião entre MME e ANEEL, para análise conjunta das contribuições encaminhadas, para alinhamento de posicionamentos tendo em vista o processo conduzido pela ANEEL na Audiência Pública ANEEL nº 94/2016.

2.10. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar as contribuições, e oferecer análise e resposta sobre os pontos apresentados na Consulta Pública.

3. ANÁLISE

3.1. Durante o período em que a Consulta Pública ficou aberta, foram recebidos 8 arquivos contendo as contribuições dos interessados. Ressalta-se que, conforme asseverado na Nota Técnica nº 247/2017/DOC/SPE, que subsidiou a abertura da Consulta Pública nº 37, serão avaliadas contribuições estritamente relacionadas às propostas de alteração à minuta de contrato.

3.2. Assim, contribuições apresentadas sobre temas que não aquelas afetas ao objeto das alterações propostas (qual seja, flexibilização de parâmetros de Custos Operacionais e Perdas Não-Técnicas e pagamento dos empréstimos tomados junto à Reserva Global de Reversão - RGR) serão identificadas e justificadas.

3.3. As contribuições serão apresentadas e resumidas a seguir, na ordem em que foram recebidas durante o período de abertura da Consulta Pública nº 37/2017.

RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES

3.4. O Sr. Lucas Emmanuel Silva Santos encaminhou contribuições relativas ao Novo Marco do Setor Elétrico (0091618) . Tendo em vista que este assunto é objeto da Consulta Pública nº 33/2017, e por não guardar relação direta com o assunto abordado na Consulta Pública nº 37/2017, entende-se que não há contribuição a ser acatada.

3.5. A Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA encaminhou documento solicitando ajustes de redação para que a minuta de contrato discutida na Consulta Pública nº 37/2017 se aplique também à companhia, enquadrada no art. 8º, § 1º-C e §1º-D da lei nº 12.783, de 2013 (0091620).

3.6. Este MME entende que a contribuição é procedente. A ANEEL também entende que procede acatar tal contribuição tendo em vista que *"não há razão para que haja tratamento distinto entre os contratos de concessão a serem utilizados nos diversos processos de licitação. Nesse sentido, caso a União opte por outorgar contrato de concessão associado à transferência de controle da CEA, a mesma minuta de contrato de concessão, com todas as alterações recomendadas, deve ser utilizada"*, conforme demonstrado na manifestação por correspondência eletrônica de 28 de setembro de 2017 (0090102) . Inclusive, a reabertura da Audiência Pública ANEEL nº 32/2017, que discute as flexibilizações aplicáveis ao período de prestação de serviço temporária das concessões de distribuição não prorrogadas, inclui a CEA entre as empresas abarcadas pela decisão.

3.7. Nesse sentido, as contribuições encaminhadas pela CEA são válidas e podem ser acatadas, ensejando as devidas alterações à minuta de contrato de concessão de distribuição.

3.8. A Equatorial Energia encaminhou documento contendo diversas contribuições (0091622), que serão apresentadas a seguir:

a) **Sugestão de flexibilização também no componente T do Fator X, para que seja definido como 0 (zero):** tal componente não foi objeto da Consulta Pública nº 37, e por esse motivo entende-se que não deve ser acatada a contribuição na forma de ajuste à minuta de contrato. No entanto, conforme proposta da ANEEL discutida na Audiência Pública nº 32/2017, esse componente pode ser tratado regulatoriamente pela ANEEL, e, conforme exposto na Nota Técnica nº 149/2017-SRM/SGT/SRD/SFF/ANEEL, já é um pleito acatado.

b) **Sugestão de flexibilização também para Perdas Técnicas regulatórias:** a inclusão de tal flexibilização não foi objeto da Consulta Pública nº 37, e portanto recomenda-se não acatar a contribuição.

Ademais, conforme discutido em diversas oportunidades anteriores (Audiência Pública ANEEL nº 94/2016, no processo de desestatização das distribuidoras, Audiência Pública ANEEL nº 32/2017, dentre outros), as disposições transitórias constantes da minuta do contrato de concessão das distribuidoras visam tratar de parâmetros que, segundo a ANEEL, geram desequilíbrio nas concessões, o que não é o caso das perdas técnicas.

c) **Sugere que os efeitos decorrentes dos percentuais transitórios deverão ser ponto de partida dos referenciais regulatórios para custos operacionais e perdas não-técnicas, na primeira revisão tarifária ordinária:** a sugestão estende para além do primeiro ciclo os efeitos das flexibilizações. Assim, vai contra as motivações que a ANEEL encaminhou por ocasião da abertura da Consulta Pública nº 37/2017, motivo pelo qual se recomenda não acatar a contribuição.

d) **É solicitado que o empréstimo de recursos da RGR seja reconhecido de forma integral, no âmbito da Parcela A, sem qualquer desconto de percentual:** ressalta-se que a análise quanto à pertinência ou viabilidade do reconhecimento integral do empréstimo da RGR ocorrerá a critério dos interessados na aquisição de controle das empresas. Entende-se que o processo competitivo, a depender também da atratividade de cada empresa, levará à revelação da viabilidade de proposição de desconto sobre o reconhecimento dos empréstimos com recursos da RGR, em função do nível de eficiência considerado pelos potenciais interessados. Nesse sentido, entende-se que a contribuição não deve ser acatada.

e) **Propõe constituição de ativo regulatório em valor equivalente ao empréstimo tomado junto à RGR:** de acordo com as discussões realizadas com a ANEEL, é um pedido procedente, uma vez que elimina o risco financeiro de haver saldo não pago pelos empréstimos da RGR. Nesse sentido, recomenda-se acatar a contribuição, com redação conforme encaminhada pela ANEEL (0091556 e 0091559).

3.9. A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE encaminhou documento com ponderações acerca das flexibilizações de parâmetros propostas na minuta de contrato objeto da Consulta Pública nº 37/2017 (0091623), com foco nas regras de pagamento dos empréstimos tomados junto à RGR e no sentido de não haver qualquer flexibilização para tal pagamento.

3.10. Ressaltamos que as propostas de alteração à minuta de contrato de concessão de distribuição refletem necessidade identificada pela ANEEL de reestabelecimento de equilíbrio das áreas de concessão e que encontrariam guarida no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013, no art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, além de terem sido também discutidas e justificadas no âmbito de processo com participação pública ocorrido no âmbito da ANEEL (Audiência Pública nº 32/2017), tendo-se sempre como objetivo principal a garantia de continuidade do serviço público de distribuição prestados nas áreas de concessão a serem licitadas, hoje sob responsabilidade do Poder Concedente, designada aos prestadores temporários do serviço, em prazo que atenda ao interesse público.

3.11. Nesse ponto, torna-se relevante apontar para a argumentação que motivou a alteração proposta que está alinhada com as diretrizes do Decreto encaminhado para sanção presidencial, em fase de publicação, contida no Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11 de agosto de 2017 (0073851), disponibilizado na CP nº 37, de 2017:

"O mesmo artigo [art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971] prevê que as obrigações contraídas pela distribuidora designada serão assumidas pelo novo concessionário, escolhido por meio do processo de licitação. Como em alguns casos o valor dos empréstimos é maior do que a própria base de remuneração, não é razoável pressupor que a obrigação seja assumida pelo novo concessionário, sem o devido reconhecimento tarifário. Nesse sentido, no intuito de prover clareza quanto ao reconhecimento tarifário de tal componente, sugere-se que, por meio Decreto, ao regular o disposto nas leis nº 12.783/2013 e nº 5.655/1971 [sic], torne transparente o direito de repasse tarifário."

3.12. Diante do exposto, entende-se que a contribuição não deve ser acatada.

3.13. A Energisa Brasil encaminhou contribuições diversas (0091625), apresentadas a seguir:

a) **Sugere deixar explícitas as condições que serão aplicadas aos empréstimos da RGR nos novos contratos de concessão, evidenciando as condições de superação do contexto atual que serão proporcionadas aos novos controladores:** a contribuição foi genérica ao não deixar claro o que deveria ser explicitado. Adicionalmente, questões específicas podem ser definidas por meio da regulação. Nesse sentido, sugere-se que essa sugestão não seja acatada.

Observa-se, porém, que nas discussões foram identificados pontos a serem detalhados acerca do reconhecimento tarifário dos empréstimos da RGR, motivo pelo qual entende-se que o pleito pode ter sido atendido indiretamente, ainda que em partes.

b) **Sugere que seja considerada uma adequada flexibilização para a partida da concessão licitada:** novamente, se entende que a contribuição é ampla, sem deixar claro o que seria considerado "adequado". No entanto, considera-se também que as propostas de flexibilizações discutidas pela ANEEL no âmbito da Audiência Pública nº 32/2017 são adequadas, com base nos parâmetros estudados e apresentados pela Agência, dentro de suas competências. Portanto, considera-se acatada a contribuição.

c) **Sugere que seja dada flexibilização também para indicadores de continuidade:** o assunto tem cunho regulatório, e já foi discutido por ocasião da Audiência Pública nº 94/2016. Nesse sentido, e por não ter sido objeto das alterações inicialmente postas em discussão na Consulta Pública nº 37, sugere-se não acatar a contribuição.

d) **Ressalta a importância de adequação do balanço patrimonial de partida das concessões:** o assunto não é objeto de contrato de concessão, motivo pelo qual sugere-se não acatar a contribuição. No entanto, o próprio

processo de desestatização será responsável por tal adequação, em decorrência de indicações dos estudos dos avaliadores contratados pelo BNDES e das decisões do controlador, necessárias para o sucesso do processo.

3.14. O interessado Vaz, Barreto, Shingaki e Oioli Advogados encaminhou contribuição para que se considere, na Subcláusula Quarta da Cláusula Décima Nova da minuta de contrato adequação ao texto, inclusão de novo parágrafo, determinando que o valor do reconhecimento tarifário previsto no Parágrafo Segundo da mesma Subcláusula seja reajustado pelas alíquotas vigentes de IRPJ e CSLL à época da apropriação da respectiva receita (0091627).

3.15. A análise da contribuição levou ao entendimento de que procede a argumentação, em caso de eventual tributação dos valores reconhecidos em tarifa relativos ao empréstimo tomado junto à RGR. Ocorre que a Agência entende também que se trata de matéria que não necessita constar do contrato de concessão, devendo ser discutido com a ANEEL quando da regulação da matéria no âmbito da agência (0091556), motivo pelo qual se sugere não acatar a contribuição.

3.16. A ENEL Brasil encaminhou documento com contribuições (0091629), conforme apresentadas a seguir (observando-se que os comentários referentes ao item "b" encontram-se no item 3.18):

a) **Sugere a adição de 1 (uma) Revisão Extraordinária, no segundo ciclo tarifário:** entende-se que a revisão extraordinária possibilitada no primeiro ciclo é suficiente para eventuais incorporações à tarifa da distribuidora. Ademais, o assunto não foi objeto da Consulta Pública nº 37, motivo pelo qual sugere-se não acatar a contribuição.

b) **Sugere ampliação do prazo de vigência das flexibilizações para 10 anos,** incluindo:

i) Fator $X = 0$,

ii) Custos Operacionais definidos no processo licitatório, percentual fixo do valor do processo tarifário anterior, não inferior a 100%;

iii) Perdas não técnicas definidas no leilão, percentual fixo sem trajetória de redução por 10 anos da concessão;

iv) Caducidade por descumprimento de critérios de continuidade somente após o 11º ano da concessão; e

v) Estabelecimento de uma remuneração adicional temporária para os Ativos Totalmente Depreciados e para os investimentos realizados com recursos da RGR nos primeiros 10 anos da nova concessão.

c) **Sugere neutralidade com relação ao pagamento dos empréstimos da RGR:** a neutralidade é importante para as condições de pagamento da RGR, sendo parte das premissas. Assim, a sugestão já foi acatada.

d) **Composição de ativo financeiro regulatório:** contribuição similar ao que foi sugerido pela Equatorial, é considerado procedente e será contemplado na minuta de contrato. Contribuição acatada.

3.17. Especificamente sobre o sugerido em relação às flexibilizações, no item b) acima, apresentamos o que segue.

3.18. Sobre o pedido de estabelecimento de remuneração adicional, em tratativas com a ANEEL, a Agência demonstrou o entendimento de que o assunto não é objeto de contrato de concessão, sendo matéria de regulação. Ademais, a mesma proposta foi apresentada na

Audiência Pública nº 94/2016, sendo devidamente justificado pela Agência a motivação de não adoção, que não se alterou. Assim, somando-se ainda o fato de que tal proposição não foi objeto da Consulta Pública nº 37/2017, recomenda-se não acatar a contribuição.

3.19. No mesmo sentido estão as contribuições para aumento do período das flexibilizações, tendo sido o prazo extensamente discutido e justificado na Audiência Pública nº 94/2016, ocasião na qual a Agência demonstrou entendimento de que os 5 (cinco) anos propostos são suficientes para os ajustes necessários, baseando-se inclusive em casos anteriores de assunção de concessões desequilibradas por agentes privados. Assim, recomenda-se não acatar as contribuições do item b).

3.20. A GP Investimentos encaminhou contribuição (0091631) para o mecanismo de lance do leilão para Custos Operacionais e Perdas não técnicas, sugerindo que o lance se reflita no 4º ano do novo período de concessão, com trajetória de 4 anos para chegar ao valor final, sendo a trajetória: 15% - 40% - 70% - 100% do lance.

3.21. A análise da contribuição leva ao entendimento de que o resultado será manter níveis maiores de flexibilização durante a trajetória, o que, associado às revisões posteriores à assunção que levarão a reposicionamento tarifário, causarão impacto maior ao consumidor do que aquele analisado na abertura da Consulta Pública nº 37/2017, bem como divulgado pela ANEEL em seu sítio eletrônico (**Entenda o processo de flexibilização proposto para as distribuidoras designadas-** http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao/-/asset_publisher/XGPXSqdMFHrE/content/entenda-o-processo-de-flexibilizacao-proposto-para-as-distribuidoras-designadas/656877?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fsala-de-imprensa-exibicao%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_XGPXSqdMFHrE%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2).

3.22. Assim, recomenda-se não acatar a contribuição.

3.23. Em resumo, das contribuições identificadas, temos a seguinte conclusão:

Contribuições objetivas identificadas	21
Acatadas	4
Não acatadas	17

3.24. Ressalta-se que, embora a ANEEL tenha encaminhado ao MME a minuta de contrato de concessão de distribuições resultante da Audiência Pública nº 94/2016, que tratou da elaboração do novo contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, em atendimento ao disposto no §1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783/2013, é de conhecimento que a área de concessão anteriormente sob titularidade da Companhia Energética do Amapá - CEA encontra-se em mesma situação de prestação temporária de serviço para posterior licitação.

3.25. Cabe lembrar que a possibilidade de aplicação de instrumento de licitação da concessão associada à alienação de controle para casos estaduais só se deu por ocasião da conversão da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, que trouxe a inserção dos §§ 1º-C e 1º -D ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, e apenas por este motivo não constou da discussão da Audiência Pública nº 94/2016.

3.26. Nesse sentido, a ANEEL manifestou-se favoravelmente sobre a aplicabilidade da minuta de contrato de concessão também no caso de desestatização de distribuidoras sob

controle estadual, enquadradas nos §§ 1º-C e 1º-D ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013 (0090102).

3.27. Adicionalmente, durante a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 37/2017 foram identificadas alterações adicionais necessárias à minuta de contrato de concessão do serviço de distribuição, encaminhadas pela ANEEL (0091556 e 0091559):

- estabelecimento de data-base para o montante de empréstimos da RGR a serem considerados no lance da licitação; e
- detalhamento do reconhecimento tarifário dos empréstimos da RGR, considerando a data-base de edital e outras questões.

3.28. Entende-se que a minuta de contrato de concessão de serviço de distribuição após as contribuições aqui apresentadas e as discussões entre MME e ANEEL está aderente ao disposto também na regulamentação do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, conforme minuta de Decreto assinada pelos Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e que atualmente encontra-se na Casa Civil para análise e publicação (Exposição de Motivos e Decreto no arquivo SEI nº 0085614, processo SEI nº 48300.001998/2017-68).

3.29. Assim, as contribuições devem ser lidas também à luz da minuta de Decreto, que já trata de alguns dos assuntos apresentados.

3.30. Por fim, para dar maior segurança ao processo, recomendamos encaminhar essa análise para a Consultoria Jurídica - CONJUR deste MME, para avaliação de legalidade do processo bem como dos argumentos apresentados, quando couber.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. E-mail ANEEL 28/09/2017- Aplicabilidade da minuta de contrato ao art. 8º, § 1º-C da Lei nº 12.783, de 2013 (SEI nº 0090102)

4.2. E-mail ANEEL 26/09/2017 e Anexo- Novas contribuições ANEEL à minuta de contrato de concessão (SEI nº 0091556 e 0091559)

4.3. Minuta do Contrato de Concessão do serviço de distribuição, em atendimento ao disposto nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 (SEI nº 0086472)

4.4. Minuta assinada do decreto para regulamentação do 8º, §§ 1º-A e 1º-C da Lei n 12.783, de 2013 (SEI nº 0085614)

5. CONCLUSÃO

5.1. Considera-se que o processo de Consulta Pública, além de auferir mais transparência ao processo de tomada de decisão por este Ministério, resultou em aperfeiçoamentos nos contratos de concessão que serão firmados em decorrência da venda de controle acionário das concessões de distribuição enquadradas no art. 8º, §§ 1º-A e 1º-C da Lei n 12.783, de 2013..

5.2. Encaminhamos a presente Nota Técnica para a CONJUR, para manifestação quando à legalidade de todo o processo bem como dos argumentos apresentados, quando couber, e para adequada finalização do mesmo, previamente à publicidade das conclusões aqui expostas.

5.3. Após tal manifestação, recomenda-se o encaminhamento, por ofício, da minuta de contrato resultante da Consulta Pública nº 37/2017 ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, como documento integrante do processo de desestatização conduzido conforme estabelece o Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2017.

5.4. Por fim, para fechamento da Consulta Pública nº 37/2017, recomenda-se a oportuna disponibilização desta Nota Técnica no sítio eletrônico do MME, juntamente à minuta de contrato final e do ofício de encaminhamento do referido documento ao BNDES.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Félix Gabardo, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 06/11/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Diretor(a) do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações Substituto(a)**, em 06/11/2017, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Assessor(a)**, em 07/11/2017, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fátima Dadald Pereira, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 07/11/2017, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Maria de Aragão da Costa, Diretor(a) de Programa da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 07/11/2017, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0086472** e o código CRC **73C92FB2**.